

CONFLITO ENTRE PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS: PRESSUPOSTOS PARA ANÁLISE DE UM CASO CONCRETO¹

*Conflict between fundamental principles:
assumptions for a case analysis of concrete*

por **Ricardo Antonio Amaral de Oliveira**²

Resumo: o presente trabalho se propõe a identificar os pressupostos a serem observados quando da análise de casos concretos que envolvem conflitos entre princípios, direitos e garantias constitucionais. O foco do estudo foi a análise de um caso noticiado pela imprensa onde se identificou a colisão entre o direito à liberdade de expressão, o princípio da autonomia das partes e o da dignidade humana. Essa situação foi confrontada com o referencial teórico existente sobre o assunto. A organização das informações colhidas passou por uma etapa de classificação dos principais conceitos encontrados e suas respectivas citações, tendo como produto final a descrição e interpretação dos dados. Essa etapa foi desenvolvida com a utilização do *software* Atlas/TI, de emprego específico em pesquisas que envolvem análise qualitativa. O emprego dessa metodologia produziu resultados que permitiu-nos constatar, como resultado conclusivo de nossa análise, a existência de quatro pressupostos que consideramos essenciais quando da apreciação de casos que envolvem conflitos de direitos e princípios fundamentais, a saber: relevância do princípio fundamental em questão; natureza dos dispositivos constitucionais em choque; circunstâncias fáticas que envolvem o caso concreto; estado de exceção. Como principal conclusão desse trabalho, verificamos que a desconsideração desses pressupostos pode levar a análises equivocadas que podem comprometer o resultado da análise pelo operador do direito.

Palavras chave: conflitos de princípios fundamentais; pressupostos; dignidade humana; liberdade de expressão e comunicação; autonomia das partes.

Abstract: the present study aims to identify the conditions to be observed when analyzing actual cases involving conflicts between principles, laws and constitutional guarantees. The focus of the study was the analysis of a case where press reports identified the conflict between the right to freedom of expression, the principle of party autonomy and human dignity. This situation was compared with the existing theoretical framework on the subject. The organization of information collected underwent a classification of the main concepts found and their quotes with the ultimate product description and interpretation of the data. This step was developed using the Atlas/IT specific job in research involving qualitative analysis software. The use of this methodology produced results that enabled us to conclude, as conclusive result of our analysis, the existence of four assumptions that we consider essential when assessing cases involving conflicts of fundamental rights and principles, namely: relevance of the fundamental principle in question, the nature of constitutional provisions in shock; factual circumstances surrounding the case, the state of exception. The main conclusion of this study, we found that the disregard of these assumptions can lead to erroneous analyzes that can jeopardize the outcome of the analysis by the operator's law.

¹ Artigo desenvolvido no âmbito da disciplina *Ciência Política e Teoria Geral do Estado* e do *Laboratório de Direitos Fundamentais*, sob a orientação da Prof^a. Graciele Neto Cardoso Lins Dutra, do Curso de Direito das Faculdades Integradas Promove de Brasília.

² Aluno do Curso de Direito das Faculdades Integradas Promove de Brasília.

Keywords: conflicts of fundamental principles, assumptions, human dignity, freedom of expression and communication; party autonomy.

Sumário: Introdução. 1. Princípios, direitos e garantias fundamentais. 1.1. Contexto histórico. 2. Princípio da dignidade humana. 3. Direito à liberdade de expressão. 4. Conflito de direitos fundamentais. 4.1. Pressupostos para a análise. 4.1.1. Relevância de princípio fundamental. 4.1.2. Natureza do dispositivo constitucional. 4.1.3. Circunstâncias do caso concreto. 4.1.4. Estado de exceção. Conclusão. Referências bibliográficas.

Introdução

A evolução das relações sociais pela qual a humanidade passou criou diferentes tipos de comportamentos. Foi um longo caminho percorrido pela humanidade desde o predomínio da lei da força até as modernas relações regidas por princípios e institutos garantidores de direitos.

Nesse contexto, alguns padrões de comportamentos e conceitos ganharam força e se firmaram como pilares de sustentação social e política. São princípios, direitos e garantias fundamentais, positivados nas constituições de diversos países. Sem esses institutos, o Estado Democrático de Direito não se concretizaria.

Dentre esses princípios destaca-se o da dignidade humana. A maioria dos Estados considera esse princípio como basilar para a definição dos direitos humanos. Sua importância o eleva a hierarquia superior nas cartas magnas de diversos países.

Igualmente colocada em lugar eminente no ordenamento jurídico dos Estados está a liberdade de expressão. No Brasil, esse direito pode ser exercido independentemente de censura, e o seu exercício, em princípio, auxilia sobremaneira a consolidação da democracia.

Se no mundo das leis esses dois temas convivem em harmonia, observam-se determinadas situações práticas onde eles estão entrelaçados, e, não raras vezes, colocados em rota de colisão. São casos de aplicabilidade prática nos quais a capacidade de julgamento encontra dificuldades em definir os critérios adequados para a solução de conflitos.

O objeto desse trabalho é o estudo de um caso prático de colisão de princípios e direitos fundamentais, no qual a produção de um programa televisivo submeteu seus participantes a situações que comprometem sua dignidade. Baseados nesse cenário procuraremos investigar os pressupostos que devem ser levados em consideração com vistas a uma definição de prevalência de um ou outro princípio ou direito fundamental no caso a ser analisado. Para tanto, procuraremos inquirir esse caso sob o prisma do referencial teórico acerca da matéria.

1. Princípios, direitos e garantias fundamentais

Em um Estado Democrático de Direito, os direitos e garantias fundamentais, respaldados por princípios mais elevados, assumem papel fundamental. Por meio deles, as diversas situações advindas das interações sociais são conduzidas de forma a garantir que os valores e princípios que a sociedade elegeu como primordiais, tais como a vida, a honra, a liberdade, sejam preservados. Ocorre, com isso, uma disposição hierárquica de valores de forma a viabilizar a ordem e a justiça sociais.

Importante destacar a distinção feita entre direitos e princípios fundamentais. De acordo com Moraes (2003, p. 61) enquanto aqueles são expressos e identificados por disposições declaratórias, estes têm a função de garantir o exercício de determinado direito, defendendo-os, por vezes, de abusos e desvios de poder.

1.1. Contexto histórico

A assinatura da Declaração Universal dos Direitos do Homem pela Organização das Nações Unidas em 1948, após o fim da Segunda Grande Guerra, foi um fato histórico que provocou uma ruptura na perspectiva dos direitos fundamentais, sendo um verdadeiro divisor de águas sobre o assunto. Percebe-se inequivocamente esse contraste ao verificar-se que, até meados do século XX, os direitos fundamentais eram considerados em relação aos deveres do Estado, sendo aplicados somente de forma indireta aos indivíduos (Rodrigues Junior, 2009 *apud* Sommersman, 1996, p. 98).

Ainda sobre a importância dessa Declaração, emenda Rodrigues Junior (2009, p. 37) que ela transcendeu diferenças raciais, culturais e institucionais dos povos e reconheceu os direitos fundamentais como inerentes à própria dignidade do ser humano. Por força desse importante documento, a dignidade humana é inerente à pessoa simplesmente pelo fato de pertencer à espécie humana, não importando qualquer particularidade ou diferença em relação à nacionalidade, sexo, raça, religião ou qualquer outro tipo de discriminação.

Observa-se que a tomada de consciência sobre direitos fundamentais pela qual as várias civilizações humanas passaram até chegar ao estágio atual se deu de forma gradual. Basta verificar que até a pouco menos de dois séculos a submissão de pessoas à escravidão era considerada normal na maioria dos Estados. No início do século passado, as mulheres eram alijadas nos seus direitos como cidadãs, só tendo o direito de votar reconhecido pela primeira vez em 1920, nos EUA. Nessa mesma época, eram corriqueiras as submissões de trabalhadores, e mesmo de crianças usadas como força de trabalho, a situações degradantes.

Aliam-se a esse quadro os períodos históricos de retrocessos, nos quais direitos fundamentais já consolidados foram desrespeitados pelo próprio Estado, com no caso das ditaduras que assolaram os países latino-americanos nos anos 60 e 70. Foi um longo caminho marcado por lutas e revoltas, evoluções e recuos, até o atual estágio de posituação dos direitos fundamentais, cujo parâmetro é o princípio da dignidade da pessoa humana, conforme expressa a Constituição brasileira em seu artigo 4º.

2. Princípio da dignidade humana

Uma das grandes conquistas da humanidade foi elevar a dignidade humana à condição de princípio supremo. Difícil definir historicamente quando se iniciou essa trajetória. No entanto, o advento do cristianismo se apresenta como um grande marco histórico desse evento. Nessa concepção segundo a qual “... o homem foi criado à imagem e semelhança de Deus, a religião cristã desenvolveu a ideia de que todo ser humano possui um valor que lhe é intrínseco” (Andrighi, 2012, p. 373). A

esse valor chamou-se dignidade humana. Corrobora essa acepção também Rodrigues Junior (2009, p. 45), ao trazer a informação segundo a qual

Historicamente, a garantia da dignidade humana “se encontra estreitamente ligada ao cristianismo. Seu fundamento está radicado no fato de que o homem foi criado à imagem e semelhança de Deus” (Rodrigues Junior, 2009 *apud* Brenda, 2001, p. 117)

Dessa forma, conclui-se ser inegável a contribuição que a religião cristã trouxe para a difusão do princípio da dignidade humana. Seu posicionamento no sentido de definir a importância desse conceito foi preponderante para o *status* que esse princípio pétreo ocupa hoje no campo constitucional dos Estados ocidentais. Hoje, esse princípio é considerado intrínseco à própria natureza humana, sendo o seu fundamento (Gonçalves, 2007, p. 10).

Acima das acepções filosóficas, sejam elas de origem clássica ou contemporânea, e das políticas, o parâmetro religioso da dignidade humana, inaugurado pelo cristianismo, é o que melhor delimita e dá a correta dimensão a esse princípio. Independentemente da discussão filosófica que envolve a existência - ou não - de um Ser Individual Supremo que tudo criou, Deus, a ideia de ligação do homem com uma realidade superior e transcendente, bem como a obrigação moral de tratar o semelhante com absoluto respeito, buscando sempre o seu bem - fundamento da fé cristã - é a que melhor caracteriza a relevância desse princípio.

Por todos esses motivos, esse princípio, considerado elemento constitutivo da própria condição humana, ganha *status* de princípio constitucional basilar de direitos. É ele o parâmetro principal que orienta o próprio ordenamento jurídico: “Todo o ordenamento jurídico, o público e o privado, se funda no respeito ao valor absoluto da dignidade humana [...]” (Lima, 2009 *apud* Bilbao Ubillos, 2006, p. 336).

Em que pese a inscrição da dignidade humana no texto constitucional ser de suma importância para a organização da estrutura social moderna, isso se configura um ato meramente declaratório, haja vista que esse princípio é preexistente ao próprio ordenamento jurídico. Antes, é um atributo cuja existência precede o texto

legal, conforme afirmam Andrighi (2012, p. 374) e Gonçalves (2007, p. 12). Ressaltam as autoras que a dignidade não é uma mera criação jurídica ou conceito constitucional, pois antecede a esta.

Assim, Andrighi (2012, p. 374), contextualizando historicamente a inscrição da dignidade humana nas constituições dos países ocidentais, declara que “[...] as Constituições promulgadas no pós-guerra serão constituições principiológicas, centradas na dignidade humana.” No Brasil, o advento desse fato se dá com a promulgação da Constituição cidadã em 05 de outubro de 1988, que “[...] é a primeira constituição brasileira a reconhecer expressamente o princípio da dignidade da pessoa humana [...]” (Gonçalves, 2007, p. 12).

Diante das afirmações feitas por estudiosos do assunto, como nas acima expostas, chega-se à conclusão que a dignidade humana é princípio constitucional que se coloca como alicerce da estrutura social moderna. É por causa do arrimo desse princípio que as relações cotidianas entre as pessoas encontram a possibilidade de transcorrer em harmonia. É também desse princípio que os poderes públicos constituídos retiram subsídios para definir parâmetros de ação, julgamento, aplicação de políticas públicas e elaboração de normas, fatores que viabilizam a instauração do Estado Democrático de Direito.

3. Direito à liberdade de expressão

O homem só se realiza na verdade, e a busca por essa verdade faz parte das aspirações mais elevadas da alma humana. Sem muita dificuldade é possível associar o direito à liberdade de expressão a essa aspiração da alma. O exercício desse direito viabiliza a satisfação da necessidade de se comunicar, que caracteriza o ser humano como ser social. Por meio dele o homem pode expressar livremente pensamentos, imagens, ideias e opiniões (Gonçalves, 2007, p. 13).

A constituição de um Estado Democrático de Direito deve prever juridicamente uma interferência mínima do Estado no direito de liberdade de expressão. Dessa forma, é pressuposto para a manutenção desse direito que o Estado

se distancie o máximo possível do sujeito que se comunica, expressa sua opinião e divulga informação. Como consequência, “esse distanciamento assegura um irreduzível espaço subjetivo de autonomia marcado pela diferença e individualidade” (Silva, 2012 *apud* Canotillo, 2003, p. 244).

Constata-se, assim, que é significativo o peso desse direito no ordenamento jurídico pátrio. Os dispositivos constitucionais que tratam da matéria são considerados normas fundamentais permissivas, as quais se posicionam hierarquicamente acima das normas proibitivas.

[...] as normas de direitos fundamentais permissivas, com a que garante o direito de liberdade de expressão, são normas de hierarquia constitucional, que ocupam o mais alto nível hierárquico do ordenamento jurídico. [...] Se normas proibitivas e mandatórias de nível inferior proibirem ou obrigarem algo que as normas de direitos fundamentais permitem fazer, as primeiras serão inconstitucionais. (Silva, 2012, p. 39)

Esse posicionamento doutrinário fundamenta a inscrição do direito à liberdade de expressão, tanto por particulares como por organizações midiáticas, como cláusula pétrea assegurada pela Constituição Federal.

Um dos princípios que rege esse direito é o da proscricção de censura e licença, que considera proscriita tanto a censura de forma ampla, incluindo tanto a administrativa quanto a privada que “visam [...] atrapalhar ou impedir a divulgação de fatos ou de ideias” (Gonçalves, 2007, *apud* Farias, 2004, p. 188).

Essa posição do legislador constituinte em relação à liberdade de expressão exclui práticas atentatórias a esse direito, que em um passado recente da história do Brasil era amplamente utilizada pelo Estado. Silva (2012, p. 22) argumenta que esse meio se configura um instrumento de repressão ideológica ou política, e que por isso mesmo não deve ser utilizado mesmo sob o pretexto de proteger valores sociais. Gonçalves (2007, p. 16) afirma que a adoção dessa prática inviabiliza a liberdade de expressão, e, como corolário, o próprio exercício da cidadania.

Em contraposição a esse princípio, o exercício da livre manifestação de pensamentos e ideias é regulado também pelo da vedação ao anonimato. Esse princípio obriga o emissor de uma opinião a assumir sua autoria. Tem ele o objetivo de proteger a sociedade e a democracia de usos inadequados ou abusos desse direito. Diante da difusão de uma informação em que não há a identificação do autor, o sujeito envolvido na notícia, seja ele pessoa natural ou instituição, “Não pode reagir [...] porque não tem dados [...]” (Rodrigues Junior, 2009 *apud* Alonso, p. 186)

Constata-se que o exercício desse direito envolve também uma responsabilidade. A liberdade de expressão deve ser usada para cumprir a função social de divulgar informações.

[...] dar satisfação às necessidades fundamentais de informação, formação, entretenimento [...] [para] toda a coletividade, é, em si mesmo, e independentemente de qualquer ulterior esforço, uma contribuição decisiva para o bem comum (Rodrigues Junior, 2009 *apud* Pereira, 2002, p. 42).

Portanto, é imprescindível que exista um verdadeiro controle de qualidade na produção e divulgação de informações, mormente aquelas produzidas por instituições do mercado de comunicação em massa, os *mass media*, como a imprensa e a televisão. Pode-se, pois, afirmar que esse controle da qualidade da comunicação deve ter relação direta com o princípio da dignidade da pessoa humana, sendo esse seu principal parâmetro.

[...] o direito à liberdade de expressão é consequência direta da dignidade da pessoa humana e que toda manifestação do pensamento deve ser verdadeira e íntegra e não pode ficar indiferente aos valores que tocam em profundidade a existência humana. (Rodrigues Junior, 2009, p. 19)

4. Conflito de direitos fundamentais

4.1. Análise de caso concreto

A dignidade da pessoa humana é a principal garantia da manutenção de um regime democrático. Ao protegê-la, o Estado garante o alcance do bem comum e a manutenção da ordem social. Essa ordem social é mantida por meio da convivência harmônica entre princípios e direitos fundamentais, como os que são objeto de estudo desse trabalho. No entanto, não são raras as vezes que a ocorrência de situações concretas contradiz diretamente esse axioma e compromete as estruturas sociais.

Para ilustrar isso, faz-se mister a análise de um desses casos. Em 2002, a emissora de televisão Globo levou ao ar o programa denominado “Hipertensão”. Nesse programa, os participantes, que concorriam a prêmios, eram obrigados a se submeter a situações inusitadas, que expunham sua saúde e incolumidade física a riscos: deviam ser arrastados por cavalos, entrar em contato com animais peçonhentos e transmissores de doenças e até mesmo comer insetos.

Noticiou-se que os participantes assinavam um termo no qual isentavam a referida emissora de qualquer responsabilidade em caso de acidentes que pudessem vir a acometê-los durante a sua participação nas provas. Por meio desse documento os participantes do programa supracitado abriam mão de importantes direitos fundamentais seus em troca da possibilidade de receberem prêmios em dinheiro.

A programação televisiva hodierna apresenta diversos casos como esse, relatado, como exemplo, em que a busca por audiência e por lucro é colocada acima de qualquer princípio, mesmo o da dignidade humana. Julgando essa situação, Rodrigues Junior (2009, p. 19) argumenta que

[...] a liberdade de expressão e de informação dos meios de comunicação social, embora continue fundamental para a existência de um verdadeiro regime democrático, desvirtuou-se de sua finalidade precípua, em prejuízo da própria democracia.

4.2. Pressupostos para a análise

A fim de delimitar melhor o tema em análise, importante trazer a conceituação de Lima (2013, p. 5) a respeito de colisão de direitos fundamentais, que ocorre quando, no exercício de direito fundamental, o seu titular age de forma a “afetar ou restringir o direito fundamental de outro titular”. Dessa forma, o exercício de direitos, por mais legítimos e elevados que sejam, devem respeitar limites e restrições. Caso não sejam respeitados, ensejam conflitos com direitos iguais ou diferentes de outrem.

É justamente o que ocorre no caso em tela. Ali, a causa do conflito em análise é o abuso da denominada liberdade de imprensa, no qual a emissora de televisão agiu sem respeito ao limite do direito dos participantes do programa. Com isso, ao exercer um direito aparentemente legítimo, o de comunicação e expressão livre, o referido programa relativizou o princípio da dignidade humana.

No cerne do caso analisado encontra-se o conflito entre direitos e princípios fundamentais. O princípio da dignidade humana dos participantes do programa “Hipertensão” entra em choque com o direito de a empresa Globo de Televisão em produzir e transmitir sua programação livremente, sem a interferência de censura. Dessa forma, caber analisar quais os caminhos a doutrina sobre o assunto aponta no intuito de indicar os pressupostos a serem considerados quando da empresa de trazer justiça ao caso concreto, apontando soluções para o conflito de direitos fundamentais.

4.2.1. Relevância de princípio fundamental

Ao se comparar um direito ou garantia com o princípio fundamental, como é o que aparentemente o caso que analisamos denota a solução para o conflito não apresenta grandes dificuldades. Rodrigues Junior (2009, p. 93) argumenta que o princípio da dignidade humana possui uma relevância jurídica muito mais elevada que o direito da liberdade de expressão. Lembra o referido autor que essa relevância

é expressa nos seus principais atributos - é indeclinável, indisponível, insuscetível de execução forçada (o exercício não requer autorização judicial). Continua ele:

Trata-se de limitação absoluta, o que implica a prevalência do princípio da dignidade da pessoa humana em qualquer caso de conflito com os direitos à liberdade de expressão e de informação. Desse modo, toda forma de expressão ou informação cujo conteúdo atente contra a dignidade da pessoa humana deve ser terminantemente proibida [...] (Rodrigues Junior (2009, p. 93-94).

Considerando que o princípio da dignidade humana foi erigido como valor fundamental na Carta Magna de 1988, possui uma validade jurídica muito maior que a da liberdade de expressão. Assim, esse deve ser mitigado em detrimento daquele. Essa solução, além de preservar um princípio social basilar, ainda valoriza o direito de liberdade de expressão, na medida em que garante que ela seja exercida em função do desenvolvimento da personalidade, e não para sua destruição, como argumenta Rodrigues Junior (2009, p. 94).

4.2.2. Natureza do dispositivo constitucional

No entanto, o caso em análise possui um elemento que torna sua solução um tanto mais complexa. Naquele programa, entra em cena, literalmente, o princípio da autonomia. Essa autonomia se materializa no fato de os participantes terem concordado a se submeterem às condições impostas pela emissora por meio da assinatura de um termo de responsabilidade.

Nesse ponto, constata-se que não se trata simplesmente de um conflito de direito frente a um princípio, mas de conflito entre dois princípios: autonomia entre as partes frente à dignidade da pessoa humana. Cabe, pois, analisar que pressuposto deve ser considerado ao se analisar uma colisão entre princípios.

Para isso, faz-se mister identificar qual princípio deve prevalecer. Verifica-se que a chave de leitura para essa solução passa pela determinação do peso jurídico atribuído a um ou outro princípio:

[...] quando dois princípios entram em colisão, um deles deve ceder ante o outro [...]. Aplica-se ao caso concreto o princípio de maior peso, sem que se elimine do ordenamento jurídico o outro princípio. Tomando-se como base essas premissas, a solução da colisão de princípios deve se ater às condições específicas do caso concreto. (Lima, 2013 *apud* Vale, 2004, p. 184)

4.2.3. Circunstâncias do caso concreto

Outro fator que deve ser levado em consideração é a questão fática, ou circunstancial, como pondera Silva (2012, p. 43): “a posição mais sensata é de que um dos princípios deve prevalecer em relação ao outro, de acordo com as circunstâncias.” Importa, pois, verificar quais as circunstâncias o caso concreto apresenta de forma a determinar que peso deverá ter cada um dos princípios envolvidos. Dessa análise resultará a decisão de prevalência de um deles.

4.2.4. Estado de exceção

Outro fator a ser considerado é o da hipótese de instauração de um chamado regime de exceção. Santin (2006, p. 149) descreve esse regime ou estado de exceção como “um espaço vazio de direito, uma zona de anomia em que todas as determinações jurídicas e, antes de tudo, a própria distinção entre público e privado - estão desativadas.” Segundo o referido autor, os *reality shows* se enquadram nessa anomia jurídica, na qual é possível que o próprio princípio da dignidade humana reste desconsiderado, com a anuência da própria sociedade. Dessa forma, o regime de exceção é outra vertente a ser investigada quando da busca de solução para conflitos de princípios fundamentais.

Sob esse prisma, esse tipo de atração televisiva funcionaria como um laboratório, onde se poderiam observar as consequências sociais e individuais que a desconsideração de determinado princípio ou direito fundamental poderia acarretar. Lima (2013, p. 13) vaticina a possibilidade de renúncia, em uma situação específica e por um tempo determinado, a fim de se observar os resultados do exercício de um direito, nesse caso o de liberdade de expressão, em sua realização máxima, sem a interferência de outro que lhe faça limites.

Conclusão

Os princípios e demais normas inscritos na Constituição devem ser tomados como se fosse um texto único. Por esse axioma, não se admite a antinomia constitucional. Dessa forma, toda situação prática que coloque dispositivos constitucionais em colisão entre si deve ser objeto de análise dos operadores do direito no sentido de se eliminar do mundo jurídico a controvérsia.

A dignidade da pessoa humana é considerada internacionalmente como princípio fundamental que rege as relações sociais. Deve ser considerada não só pelo Estado em relação ao particular, mas também nas relações entre particulares. Esse princípio deve ser estritamente observado em qualquer tipo de relação social.

O exercício do direito fundamental à liberdade de comunicação e expressão beneficia não só o seu titular, mas a coletividade. Ao ter acesso a informações produzidas de forma livre, sem coerção, o cidadão adquire capacidade de atuar ativamente na definição de estratégias que apontarão os rumos da nação. Constatase que é uma prática salutar para a manutenção do Estado Democrático de Direito.

A celeuma se forma quando o direito à liberdade de expressão é exercido de forma a impedir ou minimizar direitos fundamentais que se configuram como indispensáveis para a realização do princípio da dignidade humana.

Ao analisar os caminhos que podem ser trilhados na busca da solução desse conflito, chega-se à conclusão de que, em primeiro lugar, não existem soluções pré-elaboradas para esse problema. Dessa forma, variáveis como validade das normas, peso dos dispositivos legais e, principalmente, as circunstâncias e situações fáticas envolvidas devem ser levadas em consideração por aqueles que, por dever de ofício, devem buscar caminhos para o deslinde de determinada controvérsia que envolva questões de caráter complexo e delicado como as que permeiam os citados princípios e direitos fundamentais.

Conclui-se, pois, que, ao percorrer o caminho em busca da solução de um conflito, há que se observar importantes pressupostos: relevância do princípio

envolvido no conflito envolvido; a natureza do dispositivo constitucional envolvido na contenda - se garantia, direito ou princípio; a situação fática, ou circunstâncias, que envolve o caso concreto; e, por fim, se é caso de um estado de exceção.

Ao levar em conta esses fundamentos, há uma possibilidade considerável de se mitigar as distorções de percepção da realidade. Como efeito reflexo, obtém-se uma base sólida na qual se pode caminhar visando o alcance da verdade do caso. Com isso, há a garantia de que a ação corretiva, além de preservar que alguém sofra injustiças ou venha a ser prejudicado no exercício de um direito fundamental, proporcionará o fortalecimento do Estado Democrático de Direito.

Referências bibliográficas

ANDRIGHI, Fátima Nancy. *A concretização da dignidade humana*. In: DALLARI, Adilson Abreu ... [et al.]. *Direito constitucional contemporâneo: homenagem ao professor Michel Temer*. São Paulo: QuartierLatin, 2012, p. 371-379.

BOBBIO, Norberto. *Igualdade e liberdade*. Rio de Janeiro: Ediouro, 1996.

GONÇALVES, Roselaine de Aro. *Liberdade de imprensa e dignidade da pessoa humana: uma discussão além da censura*. 2007. 114 f. Monografia (Graduação) - Faculdade de Direito de Presidente Prudente. 2007. Disponível em: <<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/Juridica/article/viewFile/640/655>>. Acesso em: 14 out. 2013.

LIMA, Jairo Néia. *Colisão e renúncia a direitos fundamentais nas relações entre particulares*. Revista Direitos Fundamentais e Democracia. v. 5, 2009. Disponível em: <<http://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/208/171>>. Acesso em: 15 out. 2013.

MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. São Paulo: Editora Atlas, 2003.

RODRIGUES JUNIOR, Álvaro. *Liberdade de expressão e liberdade de informação. Limites e formas de controle*. Curitiba: Juruá Editora, 2009.

SANTIN, Giovane. *Big brother: nos contornos de um estado de exceção*. In: Revista de Direito Privado, n. 27, p. 143-165, jul./set. 2006.

SILVA, Alexandre Assunção e. *Liberdade de expressão e crimes de opinião*. São Paulo: Editora Atlas, 2012.

Sítio eletrônico

Hipertensão: polêmica na TV vai parar na Justiça. Folha de São Paulo, São Paulo [online] 06 mai. 2002. Disponível em:
<http://www.estadao.com.br/arquivo/arteelazer/2002/not20020506p5968.htm>.
Acesso em: 13 out. 2013.

Artigo submetido à *Virtù: Direito e Humanismo*, recebido em 02 de dezembro de 2013.
Aprovado em 17 de janeiro de 2014. As opiniões e conclusões são de responsabilidade do autor.